



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725473/2012-52
ACÓRDÃO	9202-011.493 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MARCELO ANTONELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2008

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. ATO CONSTITUTIVO

É necessária a preexistência de averbação da Área da Reserva Legal na matrícula de registro do imóvel, em data anterior ao fato gerador, como condição para efeito de exclusão de tal área da base tributável do ITR, tendo tal requisito eficácia constitutiva.

A averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel, após a ocorrência do fato gerador, não autoriza a sua exclusão da tributação do ITR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso especial do contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Leal Melo, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, contra o Acórdão nº 2402-008.272 (e.fls. 473/507), da 2ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, intimando-o a recolher o crédito tributário, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2008, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 20/22, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), conforme decisão de e.fls. 202/217. No julgamento procedido pela DRJ/CGE foi mantido o lançamento apurado pela autoridade fiscal.

Inconformado com a decisão da DRJ/BSB o autuado apresentou o recurso voluntário de e.fls. 224/252, onde sustenta que a documentação apresentada seria, de fato, suficiente para comprovar a existência das áreas em discussão, sendo que a apresentação do ADA seria mera formalidade e, por si só, não poderia afastar o benefício fiscal pretendido. Desta forma, citando doutrina e jurisprudência deste Conselho, advoga que o lançamento seria nulo, por desatender o princípio constitucional da legalidade, bem como os princípios da verdade material e da informalidade do Processo Administrativo Fiscal, acrescentando que a Área de Reserva Legal teria sido registrada no cartório competente em 21/1/08, conforme as certidões acostadas aos autos. Entende que: *“No caso em tela, para que a Notificação de Lançamento pudesse subsistir seria necessário que a fiscalização comprovasse, documentalmente, por meios diretos, que a certidão dos imóveis é inapta a atestar a veracidade das informações nela contida. Ou, ainda, que tivesse diligenciado para comprovar que a APP e a área de Reserva Legal não existem e, após, efetuar o cálculo do tributo devido.”* Quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), alega que a fiscalização não teria juntado aos autos o extrato do Sistema de Preços de Terra (SIPT), ficando impedida a checagem da legitimidade do arbitramento do VTN, já que desconhecidos os critérios e dados da valoração, assim como, a verificação da adequada aptidão agrícola. Finaliza afirmando ser ilegal a incidência dos juros de mora sobre a multa aplicada no lançamento e requer provimento do recurso, com consequente desconstituição do crédito tributário exigido e cancelamento do Auto de Infração.

Em primeira apreciação, a 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 06/11/2019, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos consignados na Resolução nº 2402-000.794 (e.fls. 425/433), conforme o voto do Relator:

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil descreva e prove o critério fiscal adotado na autuação. Mais precisamente, registrar, conclusivamente, em informação fiscal se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada, bem como fazer constar nos autos a prova material do VTN arbitrado, especialmente mediante a anexação da tela do SIPT. Nestes termos, encaminhar cópia da Informação Fiscal ao Contribuinte, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, este querendo, prestar esclarecimentos adicionais.

Cumprida a diligência (e.fls. 438/439), foi dada ciência ao sujeito passivo, que reiterou as alegações de seu Recurso Voluntário no expediente de e.fls. 445/449.

Em sessão de 02/06/2020, a 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento prolatou o Acórdão nº 2402-008.272 (e.fls. 473/507), ora objeto de Recurso Especial do sujeito passivo, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIAÇÃO. SÚMULA CARF. Nº 2. ENUNCIADO. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PAF. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Logo, pronunciada irrefutável a preclusão temporal da pretensão, resolvido estará o litígio, iniciando-se o respectivo procedimento de cobrança administrativa.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da APP está condicionado à apresentação tempestiva do ADA.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). ISENÇÃO. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 122. ENUNCIADO. APLICÁVEL.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). ADA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEFINIÇÃO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A definição de prazo para apresentação do ADA não se sujeita ao princípio da reserva legal, podendo ser disciplinada por meio da legislação tributária.

CTN. BENEFÍCIO FISCAL. OUTORGA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. OBRIGATORIEDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. APTIDÃO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente à incidência de juros de mora, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado. Vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso.

Cientificado do Acórdão nº 2402-008.272, o sujeito passivo interpôs o Recurso Especial de e.fls. 520/544), argumentando que: “o acórdão recorrido deve ser reformado no tocante

ao entendimento sobre a necessidade de averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel antes do fato gerador.” Inicialmente, esclarece que a propriedade Fazenda Campo Formoso I e II teria sido “adquirida com a única finalidade de averbar Reserva Legal Extra Propriedade da Fazenda Santa Clara e da Fazenda Santa Maria as quais se encontram averbadas.” Que, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, a comprovação da existência de área de Reserva Legal, para fins de isenção de ITR, independeria de prévia averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel. Isso porque, a Lei nº 9.393/1996, específica sobre ITR, estabeleceria ser suficiente, para se beneficiar do instituto da isenção do ITR, apenas a declaração realizada pelo Recorrente quanto à existência das áreas de Reserva Legal no seu imóvel. Cita o art. 10, § 1º, inciso II, e o § 7º, ambos da referida Lei, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.166/2001. Afirma que a exigência de assentamento em cartório de Reserva Legal em propriedade rural não seria, por si só, condição indispensável para o proprietário usufruir da isenção do ITR concernente à gleba de terra destinada à proteção ambiental, sendo que a decisão apontada como paradigma teria assentado que a averbação teria efeito declaratório. Aduz assim que: “...a averbação posterior ao fato gerador não é apta a descaracterizar a área de Reserva Legal, mormente que a recomposição do meio ambiente requer longo prazo, desse modo, tais áreas certamente já existiam nos exercícios anteriores e já eram inutilizadas para as atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Assim, a averbação vem apenas declarar essa situação previamente existente, sendo desarrazoado recusar a comprovação da averbação ocorrida após o fato gerador do tributo.” Portanto, complementa, por se tratar de lançamento por homologação, a norma seria explícita no sentido de que a simples declaração do Recorrente, no sentido de que determinado imóvel se destina à proteção, seria suficiente para assegurar o direito à isenção, sem prejuízo de punições na hipótese de se comprovar que a declaração não seria verdadeira. Lembra ainda, que as normas concessivas de isenção fiscal deveriam ser interpretadas de modo literal, consoante dispõe o art. 111, I e II do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966), concluindo que se a própria legislação de regência não exigiria o registro cartorário da área de preservação ambiental, não poderia a Fiscalização limitar o alcance da norma de isenção e impor exigências de condições não legalmente previstas, mediante interpretação extensiva. Alega ainda que, conforme os arts. 176 do CTN e art. 150, § 6º da Constituição Federal, a figura da isenção decorreria da lei que a institui, a qual deveria especificar, dentre outros aspectos, as condições e os requisitos exigidos para a concessão do benefício fiscal. Logo, apenas ao legislador específico seria outorgado o direito de condicionar a isenção por ele mesmo instituída, não cabendo a outro ente tal desiderato, assim, o Código Florestal, ao condicionar a isenção do ITR ao prévio registro da área de reserva ambiental no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia se sobrepor à legislação específica sobre ITR (Lei nº 9.393/1996), que não exigiria a averbação tempestiva para a concessão do benefício fiscal. Afirma que, no caso concreto, teria havido a averbação das Fazendas Santa Clara e Santa Maria antes do procedimento de fiscalização, o que confirmaria a boa-fé do ora Recorrente, devendo prevalecer a verdade material ao mero formalismo. Conclui alegando que a averbação posterior ao fato gerador não seria apta a descaracterizar a área de Reserva Legal e requer que seu Recurso Especial seja conhecido e provido, “determinando-se a reforma do acórdão recorrido para considerar a APP e a ARL declaradas”.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 15/12/2020 (e.fls. 584/592), o então Presidente da 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu

seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria: “**Área de Reserva Legal**”, considerando como paradigma o Acórdão nº 9202-002.991. Não foi apresentado Agravo da decisão que deu seguimento parcial ao Recurso.

Cientificada do Recurso Especial do sujeito passivo e do respectivo Despacho de Admissibilidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) apresentou contrarrazões (e.fls. 609/625), afirmando, inicialmente, que não haveria “divergência atual” a ser pacificada no caso concreto e que a Recorrente também não teria preenchido os requisitos necessários em indicar a legislação interpretada de forma controversa, requerendo, assim, o não conhecimento do Recurso Especial. No mérito, alega que, de acordo com o artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador. Logo, inexistiria na referida data a averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel e incabível falar-se em isenção das referidas áreas. Observa que a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) disporia acerca da necessidade de averbação das áreas de reserva legal no Cartório de Registro Imobiliário competente, para que se possa reconhecer o direito à isenção, concluindo que a exclusão da tributação da referida área seria condicionada à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no MS nº 22.688, onde aquela Corte teria concluído “*que a área de reserva legal não identificada no registro imobiliário, no momento de ocorrência do fato gerador, não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da produtividade*”. Que estaria definido pela Lei: “*...o que seria considerado ÁREA DE RESERVA LEGAL, os limites para sua exploração, e, finalmente, a OBRIGATORIEDADE DE SE AVERBAR A MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL a existência inequívoca de tais áreas e a necessidade pública de preservação, o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício*”. Afirma que a mera declaração de existência fática da área de reserva legal, não teria, de fato, o condão de atender aos requisitos da legislação vigente para a excluí-la quando da apuração do ITR, se não estiver devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo. Que restaria indubitável que, para fazer jus ao gozo da isenção, a averbação deveria ser realizada no momento oportuno, tempestivamente, em momento anterior, portanto, à ocorrência do fato gerador, assim, ainda que se provasse a existência material das áreas de reserva legal, como não se teria atendido ao fim real da norma, assim como suas disposições complementares, incidiria o imposto se a averbação não tiver sido providenciada no prazo legal (antes da ocorrência do fato gerador), não aplicando o princípio da verdade material, uma vez que, conforme salientado pelo acórdão nº 303-35.538, “*Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, entendo que não se pode reconhecer a existência da referida área, antes das respectivas demarcação e averbação, à margem da matrícula do imóvel*”. Refuta o entendimento da Recorrente, de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, teria dispensado referida providência e o que não seria exigido do contribuinte, seria a prévia comprovação das informações prestadas. No entanto, caso solicitado pela Administração Tributária, o contribuinte deveria apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o

pagamento do tributo – no caso, a averbação tempestiva das áreas de utilização limitada/reserva legal no Cartório de Registro Imobiliário competente. Afirma ainda, que não caberia a hipótese de retroatividade benigna, uma vez que a exigência de averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel para o gozo da isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.393/96, não poderia ser definida como infração. Por fim, cita ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) viria consagrando que a averbação das áreas de reserva legal no Registro Imobiliário tem efeito constitutivo, o que inviabilizaria o reconhecimento de isenção quando tal providência fosse tomada intempestivamente. Ao final, requer a negativa de seguimento ao Recurso Especial do sujeito passivo e, caso não seja este o entendimento, que no mérito, seja negado provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação por esta Turma, em sede de Recurso Especial do sujeito passivo, refere-se à: “Área de Reserva Legal”, sendo acatado como paradigma o Acórdão nº 9202-002.991.

Admissibilidade

Verifica-se que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de processos retratando situações com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial. Tanto no caso do acórdão recorrido, quanto no paradigma, trata-se de lançamento fiscal de ITR decorrente de glosa de Área de Reserva Legal declarada como isenta, sendo que, em ambas as situações consta o registro extemporâneo, após a ocorrência do fato gerador, nas respectivas matrículas das áreas rurais junto ao Cartório de Registro do imóvel.

Entendeu-se no acórdão recorrido, conforme constante da ementa, que: “*O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA).*” Consta ainda nos fundamentos de tal decisão, após reprodução de atos normativos atinentes à matéria e demonstração de interpretação sistemática, que a Área de Reserva legal somente poderia ser excluída de tributação, se sua averbação à margem da matrícula do imóvel se der até de 01 de janeiro do correspondente exercício.

Ao revés, o paradigma adotou solução diametralmente oposta, no sentido de que, a glosa efetuada pela autoridade fiscal não mereceria prosperar, decidindo que, a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de exclusão na base de cálculo do ITR,

não dependeria da averbação à margem da matrícula do imóvel anterior a data de ocorrência do fato gerador do ITR correspondente ao exercício.

Constata-se assim, nítida divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão adotado como paradigma, onde, na aplicação dos mesmos dispositivos legais, os órgãos julgadores prolores dos acórdãos, diante de situações semelhantes, chegaram a conclusões opostas.

Portanto, sendo o recurso tempestivo e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Mérito

Sustenta o sujeito passivo, que ao contrário da decisão recorrida, a comprovação da existência de Área de Reserva Legal, para fins de isenção de ITR, independeria de prévia averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel. Afirma que a Lei nº 9.393/1996, específica sobre ITR, estabeleceria ser suficiente, para se beneficiar do instituto da isenção do ITR, apenas a declaração realizada pela contribuinte, quanto à existência de tais áreas no seu imóvel. Cita o art. 10, § 1º, inciso II, e o § 7º, ambos da referida Lei, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.166/2001, e afirma que a exigência de registro da ARL na matrícula do imóvel não seria condição indispensável para o proprietário usufruir da isenção do benefício fiscal. Portanto, por se tratar de lançamento por homologação, a norma seria explícita no sentido de que a simples declaração do Recorrente, no sentido de que determinado imóvel se destina à proteção ambiental, seria suficiente para assegurar o direito à isenção, sem prejuízo de punições na hipótese de se comprovar que a declaração não seria verdadeira. Conclui assim, que no caso concreto, teria havido a averbação da ARL antes do procedimento de fiscalização, o que confirmaria a sua boa-fé, devendo prevalecer a verdade material ao mero formalismo, posto que a averbação posterior ao fato gerador não seria motivo para descaracterizar a área declarada como isenta, devendo ser conhecido e provido seu Recurso Especial.

Conforme o art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, este tributo possui apuração anual e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Considerando ocorrido o fato gerador do ITR em 1º de janeiro de cada ano, a decisão recorrida não deixa dúvidas de que, no caso concreto, a averbação da ARL na matrícula do imóvel ocorreu em data posterior ao da ocorrência do fato gerador relativo ao presente lançamento fiscal, que se refere ao exercício de 2008. Nesse sentido a seguinte passagem:

Exercício de 2008 - prazo para averbação da ARL

Conforme já vastamente fundamentado na discussão precedente, o prazo de averbação da reportada ARL teve seu termo final no dia 1º de janeiro de 2008, data de ocorrência do fato gerador correspondente ao respectivo exercício.

Constata-se que o Contribuinte comprovou averbação da ARL de 1.056,20 ha somente em 21/1/2008, posteriormente à ocorrência do fato gerador correspondente ao referido exercício, conforme documentação anexada e excerto da decisão de origem (processo digital, fl. 211):

Para exame do presente recurso, deve também ser destacada a alínea “a”, do § 1º, art. 10 da mesma Lei nº 9.393/1996, vigente à época do fato gerador do presente lançamento:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal vigente à época do fato gerador da presente exação), expressamente trazia, em seu art. 16, § 8º, a exigência de que a ARL fosse averbada à margem da inscrição imobiliária no registro de imóveis competente. Confira-se:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Fica claro que, ao excluir a ARL da base tributável do ITR, a lei de regência do tributo (9.393/1996) faz expressa remissão ao então vigente Código Florestal, devendo ser observado o comando do referido código, para efeito de fruição do benefício fiscal. Noutras palavras, a norma fiscal expressamente determina a observância do requisito previsto no Código Florestal (averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel), para efeito de exclusão da ARL da base tributável. Afasta-se assim, o argumento da recorrente de que: *“...apenas ao legislador específico seria outorgado o direito de condicionar a isenção por ele mesmo instituída, não cabendo a outro ente tal desiderato, assim, o Código Florestal, ao condicionar a isenção do ITR ao prévio registro da área de reserva ambiental no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia se sobrepor a legislação*

específica sobre ITR (Lei nº 9.393/1996), que não exigiria a averbação tempestiva para a concessão do benefício fiscal.”

O tema não é estranho a esta 2ª Turma da Câmara Superior, que em várias oportunidades já se pronunciou no sentido de que a ARL depende de prévia delimitação pelo proprietário, a ser feita, em tese, em qualquer ponto do imóvel rural. Desta forma, a averbação de tal área junto à matrícula do imóvel possui caráter constitutivo, e não meramente declaratório conforme defendido pela autuada. Esse também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, a Área de Reserva Legal depende de ato jurídico a ser praticado pelo sujeito passivo, a ser averbado no registro imobiliário, de forma que sua eficácia é realmente constitutiva. Nesse sentido o seguinte julgado do STJ:

REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. **Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel.** O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, **é obrigatória a averbação "da reserva legal"** (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), **a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário**, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp

1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Temos que, a Lei de apuração do ITR, em seu art. 10, §1º inc. II, “a”, remete aos conceitos e requisitos da então vigente Lei nº 4.771/65 (art. 16, § 8º), tratando-se de ato de natureza constitutiva do direito, para fins de exclusão da ARL da área tributável do imóvel rural, de sorte que a averbação deve ser preexistente ao próprio fato gerador, de tal forma que, na data da entrega da Declaração do ITR, a reserva já esteja definitivamente caracterizada, nos termos da legislação.

Portanto, forçoso concluir, que a averbação da Área de Reserva Legal no registro do imóvel, em data anterior a ocorrência do fato gerador, é requisito essencial para fim de não incidência do ITR sobre tais áreas, por ser tratar de ato constitutivo do direito. Diversos são os julgados desta Turma com a mesma conclusão, tais como, os seguintes Acórdãos: 9202-009.127, 9202-009.341, 9202-009.444, 9202-009.555, 9202-010.062, 9202-010.311, 9202-010.902 e 9202-010.671.

Acórdão nº 9202-010.671 – CSRF / 2ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO FATO GERADOR. ATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013).

Acórdão nº 9202-010.902 – CSRF / 2ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

(...)

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Súmula CARF 122).

Diante da averbação intempestiva e ausência de ADA, não há como reconhecer a área de reserva legal.

Acórdão nº 9202-004.576 – CSRF / 2ª Turma

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995, 1996

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do sujeito passivo e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos